

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 482/83

INTERESSADO : MARIA HELENA DE SOUZA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO JORGE DOS SANTOS

PARECER CEE : Nº 1641 /83 - CEPG - APROVADO EM 09 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG "Pe Francisco de Sales Colturato", em Araraquara/SP solicita, através do Ofício nº 87/82, ao Supervisor de Ensino da DE de Araraquara/SP instruções para procedimento de regularização de vida escolar de Maria Helena de Souza, nascida, aos 09 de novembro de 1957 - Lagoa do Mato - Ceará, filha de Raimundo de Souza Pinho e Maria Lopes de Souza. Matriculada no início do ano letivo de 1979 na 6ª série do 1º grau no referido estabelecimento, por transferência, informou que cursara no Estado do Ceará da 1ª à 5ª série do 1º grau, mas deixou de entregar o histórico escolar.

1.1.1 Esclarece a direção que a escola ressentia-se na época de falta de funcionários, sendo solicitada a documentação escolar da aluna no início de 1980. Providenciado o Histórico Escolar, foi constatado que não apresentava aproveitamento da 5ª série do 1º grau.

Imediatamente a aluna foi avisada e após diligências, a escola recebeu boletim escolar referente à 5ª série cursada, apresentando rasura, "o que invalida o documento".

Vários ofícios foram encaminhados ao nordeste, a fim de obter o histórico escolar da 5ª série do 1º grau, que a aluna alegava ter cursado, e que "em momento algum foi objeto de dúvidas, quanto à série cursada, tendo em vista que tratava-se de pessoa de caráter íntegro e de excelente aproveitamento escolar, presumindo mediante os fatos ter havido falha somente na expedição dos documentos".

- 1.3 A diretora do Departamento Municipal de Educação de Boa Viagem/Ceará, em resposta ao solicitado pela EEPG "Pe. Francisco de Sales Colturato", esclarece que "as Escolas da Rede Municipal de acordo com a Resolução nº 165/81 de 24/02/81 do Conselho Estadual de Educação do Ceará foram autorizadas a funcionar com as séries iniciais, e quanto ao histórico escolar rasurado, enviado pela Professora, não é do conhecimento da diretoria, tratando-se de "professora ruralista humilde, que teve intenções de ajudar uma pessoa amiga".
- 1.3.1 Cita ainda que "de acordo com o parágrafo 1º, do art. 222 da Resolução nº 165/81 públ. no D.O de 24.02.81, a validação dos estudos da aluna far-se-á mediante prestação de provas de capacitação na parte específica do núcleo comum da 5ª série e diz que a referida prova deveria ter sido prestada quando a interessada afirmou no ato da matrícula ter cursado a 5ª série" esclarecendo, que "uma vez que o estabelecimento ao receber a aluna procedente de escola de funcionamento irregular, não tenha adotado a medida de início caberá agora tomar as devidas providências."
- 1.4 Notificada, a interessada prestou esclarecimentos: afirma ter freqüentado classe de 5ª série na mesma escola em que estudou de 1ª a 4ª série do 1º grau e com a mesma professora, fazendo inclusive referência a componentes curriculares cursados horário e freqüência".
- 1.5 A EEPG "Pe Francisco Colturato", considerando o ofício nº 34/82, do Departamento Municipal de Educação de Boa Viagem-Estado do Ceará, a manifestação do aluno e o Boletim Escolar relativo a 5ª série do curso primário (rasurado), configura de um lado as hipóteses previstas no art. 8º da Resolução SE nº 25/81 e o item 6 do comunicado COGSP-CEI de 6 públ. no D.O.E. aos 08/01/82, referentes à anulação dos atos escolares praticados; porém, as indicações de que a aluna não rasurou documentos, seu aproveitamento satisfatório nas séries cursadas no estabelecimento e ausência de malícia e de má fé levam a escola a ensejar à aluna a possibilidade de continuar seus estudos, encaminhando o protocolado à apreciação do CEE, com proposta de regularização da vida escolar de Maria Helena de Souza e convalidação

dos atos escolares por ela praticados em caráter excepcional.

- 1.6 Os autos encontram-se instruídos com: Histórico Escolar, expedido pela Escola "Valdomiro Pereira" - Lagoa Deus nos Acuda - Ceará, Fichas individuais, Histórico Escolar expedido pela EEFG "Pe Francisco Colturato", referente as 6ª, 7ª e 8ª séries cursadas e certidão de nascimento.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Varsa o protocolado sobre a regularização da vida escolar da aluna Maria Helena de Souza, matriculada na 6ª série do 1º grau, em 1979, na EEFG "Pe Francisco de Sales Colturato", em Araraquara/SP, sen apresentar documentação comprobatória de seus estudos anteriores, realizados no Estado do Ceará.
- 2.2 A referida escola na ocasião, "ressentia-se da falta de funcionários que agilizassem a cobrança de documentos dos alunos" e somente em 1980, a secretaria da escola exigiu a documentação em falta, sendo imediatamente providenciado, pela aluna, o histórico escolar referente aos estudos de 1ª a 4ª série do 1º grau, cursadas de 1973 a 1976 na Escola "Valdomiro Fereira", município de Boa Viagem - Estado do Ceará.
- 2.3 Quanto à 5ª série, que a aluna diz ter cursado, nada ficou comprovado, tendo em vista o Boletim Escolar apresentado estar "todo rasurado" e o ofício nº 34/82, no qual a Diretoria do Departamento Municipal de Educação de Boa Viagem responde a solicitação da escola recipiendária, informando da impossibilidade de expedir o histórico escolar (5ª série) em virtude de o Conselho Estadual de Educação do Ceará autorizar, apenas, o funcionamento de séries iniciais das escolas da rede municipal.
- 2.4 A aluna cursou as 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, respectivamente, de 1979 a 1981, na EEFG "Pe. Francisco de Sales Colturato", Araraquara/SP, concluindo o 1º grau, sem comprovar a realização da 5ª série.

2.5 Considerando que as autoridades escolares opinantes no presente processo, levando em consideração as informações da direção da escola e ainda, que "a aluna já concluiu a 8ª série do 1º grau, com aproveitamento satisfatório", manifestaram-se pela convalidação da matrícula de Maria Helena de Souza na 6ª série do 1º grau em 1979, na EEPG "Pe Francisco de Sales Colturato", em Araraquara/SP, e dos atos escolares praticados posteriormente.

Considerando, ainda, não ser justo - a despeito das dúvidas que possam pairar quanto à regularidade dos estudos na 5ª série - deixar de se convalidar a matrícula da aluna na 6ª série do 1º grau, bem como os atos subsequentes, uma vez que a mesma mostrou-se capaz de prosseguir nos estudos concluimos que:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula da aluna Maria Helena de Souza na 6ª série do 1º grau na EEPG "Pe Francisco de Sales Colturato" - Araraquara, em 1979.

Convalidam-se ainda, os atos escolares subsequentemente praticadas pela aluna.

São Paulo, 28 de setembro de 1983.

A) Cons. Hélio Jorge dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro grau, em 28 de setembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE